



PARECER 077/2022

Parecer ao Projeto de Lei nº 25, de 22 de fevereiro de 2022, de autoria do Vereador Clóvis Antônio Ocuma, que ***Institui aulas de robótica na Rede Pública de Ensino do Município***

O Vereador Clóvis Antônio Ocuma apresenta o Projeto de Lei nº 25/2022-L, de 22 de fevereiro de 2022, que visa incluir a disciplina "Robótica" na grade curricular das escolas da rede pública do município da Estância Turística de São Roque.

É o relatório.

Primeiramente, quanto à matéria, reconhece-se o interesse local para dispor sobre o conteúdo extracurricular a ser ministrado nas escolas da rede municipal de ensino.

No que diz respeito à iniciativa, todavia, há ofensa a Separação dos Poderes, ao dispor sobre conteúdo a ser incluído como atividade extracurricular. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 11.272, de 26 de novembro de 2012, do Município de São José do Rio Preto, que "dispõe sobre a inclusão da matéria 'sensível aos 3R's como atividade



extracurricular nas Escolas Públicas Municipais". **VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Reconhecimento. A lei impugnada, de autoria parlamentar, ao interferir na forma de prestação de serviço público de ensino, mediante acréscimo de atividade extracurricular denominada "sensível aos 3 R's" (reutilizável, retornável e reciclável) nas Escolas Públicas Municipais, avançou sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa,** tanto que o parágrafo único do art. 1º dispõe expressamente que essa matéria extracurricular "será realizada de acordo com o planejamento pedagógico das unidades de ensino", ou seja, **tratou de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo;** e ainda estabeleceu a criação de despesas sem indicar os recursos disponíveis para atender aos novos encargos. Ofensa às disposições dos artigos 5.º, 25, 47, II, XIV e XIX, "a" e 144, todos da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0193186-37.2013.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/09/2014; Data de Registro: 03/10/2014.grifei.)

Vislumbra-se que compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de projeto de lei que interfira na prestação de serviço público, de modo que a iniciativa parlamentar ofende a Separação de Poderes no caso.

Por fim, o fato de o projeto pretender apenas autorizar ao Poder Executivo a incluir conteúdo extracurricular não afasta a inconstitucionalidade, senão reforça.



É que comando dessa natureza (“poderá”, “fica autorizado”) desvirtua o caráter normativo impositivo das leis. Márcio Silva Fernandes bem explica essa questão, em estudo publicado pela Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados (Disponível em http://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/estudos-e-notas-tecnicas/areas-da-conle/tema6/2007_16678.pdf):

Além disso, os projetos de lei autorizativos de iniciativa parlamentar são injurídicos, na medida em que não veiculam norma a ser cumprida por outrem, mas mera faculdade (não solicitada por quem de direito) que pode ou não ser exercida por quem a recebe.

Nesse sentido, REALE esclarece o sentido de lei:

Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas. (...) Nesse quadro, isto é, de conferir, de maneira originária, pelo simples fato de sua publicação e vigência, direito e deveres a que todos devemos respeito. [REALE, Miguel. Lições preliminares de direito. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 163.]

O projeto autorizativo nada acrescenta ao ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido. Apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer, mas não atribui dever ao Poder Executivo de usar a autorização, nem atribui direito ao Poder Legislativo de cobrar tal uso.



A lei, portanto, deve conter comando impositivo àquele a quem se dirige, o que não ocorre nos projetos autorizativos, nos quais eventual descumprimento da autorização concedida não acarretará qualquer sanção ao Poder Executivo, que é o destinatário final desse tipo de norma jurídica.

A autorização e projeto de lei consiste em mera sugestão dirigida a outro Poder, o que não se coaduna com o sentido jurídico de lei, acima exposto. Tal projeto é, portanto, injurídico. Essa injuridicidade independe da matéria veiculada no projeto, e não se prende à iniciativa privativa prevista no art. 61, § 1º, da Constituição. (Grifei.)

O Tribunal de Justiça de São Paulo também já se manifestou pela inconstitucionalidade de projetos de lei autorizativos, por entender haver usurpação de competência do Poder Executivo, posto que se o Legislativo tem o poder de autorizar, também teria o poder de proibir:

TJ-SP. ADIN nº 0.142.519-0/5-00

LEIS AUTORIZATIVAS – INCONSTITUCIONALIDADE – Se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional – não inócua ou rebarbativa – porque estatui o que só o constituinte pode estatuir. **O poder de autorizar implica o de não autorizar**, sendo, ambos, frente e verso da mesma competência – **As leis autorizativas são inconstitucionais por vício de iniciativa, por usurparem a competência material do Poder Executivo e por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes. (Grifei.)**

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

De todo o exposto, tem-se que o Projeto de Lei sob estudo é materialmente constitucional. No aspecto formal, identifica-se vício quanto à iniciativa, uma vez que prestação de serviço público de ensino é matéria reservada ao Chefe do Executivo, além de contemplar comando autorizativo, que também implica inconstitucionalidade.

Logo, opino de maneira contrária ao Projeto de Lei nº 25/2022, e quanto à conveniência e oportunidade compete aos Vereadores.

O respectivo projeto deverá receber parecer da Comissão Permanente de “Constituição, Justiça e Redação”. Maioria simples, única discussão e votação e votação nominal.

É o parecer, s.m.j

São Roque, 11 de março de 2022

VIRGINIA COCCHI WINTER

ASSESSORA JURÍDICA